

Proc. 9 060-43

CP - 293-43

L/BC

Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não há nenhum ponto obscuro, omissivo ou contraditório, no acórdão embargado, cuja declaração se imponha.

VISTOS E RELATADOS êstes autos na parte em que a Academia Científica de Beleza Madame Campos Ltd. interpõe embargos de declaração ao acórdão proferido por êste Conselho, em 3 de agosto de 1944, que negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela embargante:

CONSIDERANDO que os embargos oferecidos o foram dentro do prazo legal a que se refere o art. 361, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que da leitura do citado acórdão, ante sua meridiana clareza, se verifica não haver ponto obscuro, omissivo ou contraditório, cuja declaração se imponha;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, conhecendo dos presentes embargos de declaração, despresá-los por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1944.

Oscar Saraiva

1º Vice-Presidente,  
no impedimento do Presidente

E. J. Cossermelli

Relator

A. Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em

Publicado no Diário de Justiça em 5/12/44